



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000711-60.2016.815.2003 – 3ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Antônio Carlos Lopes Pessoa

ADVOGADO: Luiz Pereira do Nascimento Júnior (OAB/PB 18.895)

RECORRIDO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CRIME CONTINUADO. NÃO ACOLHIMENTO. *EMENDATIO LIBELI*. ART. 383 DP CPP. PRERROGATIVA INDECLINÁVEL DO JUIZ, DECORRENTE DO SISTEMA DE LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INSERIDOS NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL E DA CAUSA DE AUMENTO CONTIDA NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE EXAURIU A PROVA E FIXOU A PENA EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. da análise dos autos, verifica-se que não houve nova definição jurídica decorrente de prova de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, na verdade, o magistrado, utilizando-se do previsto no art. 383 do CPP,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apenas, adequou a tipificação penal ao descrito na denúncia.

2. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. Dessa maneira, estando em consonância com outros elementos probantes amealhados no caderno processual, como os esclarecedores depoimentos testemunhais, a palavra do ofendido torna-se prova bastante para levar o acusado à condenação, não vingando, portanto, a tese de ausência de provas.

3. No tocante à pena, entendo, igualmente, que não merece reparo na sua fixação, até porque a magistrada obedeceu aos ditames legais e fixou a reprimenda nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, aplicando, corretamente, o critério trifásico de fixação das penas e dentro do seu do patamar que entendeu necessário e justo para reprimir a conduta do acusado.

4. Também não cabe falar em exclusão da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, dada a relação de pai/filha vivida entre as partes.

5. Ao final, restando comprovado que os atos ocorreram desde os 09 (nove) anos de idade da vítima até os seus 11 (onze) anos, não cabe qualquer alteração no quantum majorado, relativamente à continuidade delitiva, na decisão condenatória que, repito, se deu em estrita obediência à prova produzida e aos ditames legais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira, Antônio Carlos Lopes Pessoa, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal, acusado de, praticar abusos sexuais, com sua filha, menor de 14 anos, Dayane Macena Lopes Pessoa.

Consta da denúncia que a vítima, Dayane Macena Lopes Pessoa, filha do denunciado, dos 09 aos 14 anos de idade, sofreu abusos sexuais do acusado, que praticou com ela atos libidinosos e conjunção carnal, ameaçando-a para que não contasse a ninguém.

A peça acusatória informa que vítima, em suas declarações, afirma que no início o acusado tocava em seus seios e sua genitália, mas depois, quando houve a primeira menstruação, ele passou a penetrá-la, fazendo com ela sexo vaginal e anal, o que lhe fazia sentir dores. Informou, ainda, que sempre depois dos atos sexuais ele lhe ameaçava para que ela não contasse a ninguém e também lhe dava presentes.

Tais fatos, segundo a denúncia, foram relatados pela menor a uma funcionária da escola em que estudava, ocasião em que informou que o acusado a ameaçava dizendo: “Se você contar para sua mãe, se eu for preso, quando eu sair, mato sua irmã e sua mãe” e que tudo ocorria em sua residência, nos momentos em que sua mãe dormia ou ia fazer feira.

Após tomar conhecimento do caso, a mãe da vítima, Maria do Socorro Mascena Batista, dirigiu-se à delegacia tendo sido encaminhada ao IML, a fim de que fosse realizado na criança o exame sexológico necessário (fls.09). Ato contínuo, a vítima e sua genitora foram encaminhadas ao Conselho Tutelar, onde também foram ouvidas (fls. 11-14).

Recebida a denúncia em 02.06.2016 (fl. 32).

Laudo sexológico de fl. 46.

Ultimada a instrução criminal, o juiz singular julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, condenando o acusado nas penas do art. 217-A, “caput” c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal, fixando a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reprimenda da seguinte forma (fls. 81-86):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. Após, considerando ser agressor pai da vítima, observando o que dispõe o art. 226, II, do CP, agravou o magistrado a pena de metade, restando a pena em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ao final, com fundamento no art. 71 do Código Penal, aumentou a pena em 1/6 (um sexto), resultando, desta maneira, em uma apenação total final de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o censurado (fls. 89; 98-109), propugnando, em seu petítório, preliminarmente, pela nulidade do processo por cerceamento de defesa, alegando que o julgamento pelo crime continuado não deve prosperar, uma vez que a conduta típica exigida não foi verificada nos fatos, tidos como ilícitos. No mérito, por sua absolvição, ante a ausência de provas para condenação. Alternativamente, pela diminuição da pena em face da análise equivocada das circunstâncias judiciais e impossibilidade de acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

Apresentadas as contrarrazões a irresignação defensiva, manifestou-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 112-118).

Instada a se pronunciar, o douto Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, em parecer, opinou, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos (fls. 121-125)

Lançado o relatório (fls. xxxx), foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do recurso.

Por isso, recebo o recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. DA PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA:

Pleiteia o recorrente pelo reconhecimento da nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa em razão da denúncia não requerer a condenação pelo crime continuado como julgou o magistrado.

Tal pleito não merece prosperar. Senão vejamos:

Cumprе ressaltar, inicialmente, a diferença entre “*mutatio libelli*” e “*emendatio libelli*”.

Estabelece o art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal:

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

[...]

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.”

Tal dispositivo legal trata da chamada “*mutatio libelli*”, instituto processual por meio do qual o magistrado, ao concluir que o fato narrado na inicial não corresponde aos fatos provados na instrução processual, remete o processo ao Ministério Público que deverá aditar a peça inaugural. Nessa situação, os fatos provados são distintos dos fatos narrados.

Ocorre que, conforme se depreende da análise dos autos, não houve nova definição jurídica decorrente de prova de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, na verdade, o magistrado, utilizando-se do previsto no art. 383 do CPP, apenas, adequou a tipificação penal ao descrito na denúncia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Além disso, deve-se destacar a máxima segundo a qual o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação legal a ele atribuída. Assim, não havendo modificação fática aferida na instrução probatória, inexistente razão para nova manifestação defensiva. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 3. Se as circunstâncias do delito narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas, mas apenas a tipificação do crime foi alterada, a hipótese é de *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de *mutatio libelli* (art. 384 do CPP). 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público. [...] (HC 205.599/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)”

Tem-se, portanto, que o magistrado agiu de forma correta, nos termos do art. 383 do CPP. Ex vi:

Art. 383 O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Diante do exposto, vê-se que não houve “*mutatio libelli*” e sim “*emendatio libelli*”, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

3. DO MÉRITO RECURSAL:

Conforme relatado, a i. Defesa se insurge em face da sentença de fls. 81-86, sob a tese de que não há provas, nos autos, de que o apelante praticou o fato descrito na denúncia. Subsidiariamente, roga pela redução da pena aplicada.

Em que pesem os argumentos suscitados pela i. Defesa do apelante, razão não lhe assiste, consoante os fundamentos adiante delineados.

De início, cumpre dizer que a sentença de fls. 133-141 atendeu ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do recorrente, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

3.1. DA PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO:

Em suas razões recursais, alega o apelante que não há provas suficientes para uma condenação, argumenta atipicidade da conduta, pelo que requereu, ao final, o provimento de sua apelação com sua consequente absolvição.

O caso é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade delitivas em face do apelante Antônio Carlos Lopes Pessoa, vez que o MM. Juiz prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as reveladoras declarações da vítima e das testemunhas, as quais foram corroboradas com os demais elementos de prova colacionados aos autos, deixando claro que ele praticou o crime de estupro como irrogado no decreto punitivo (fls. 81-86).

Além do mais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, consoante o quadro fático que lhe foi apresentado, formando, assim, o seu juízo de valor, motivo pelo qual não há que se falar de absolvição, como pretendido pela Defesa.

Assim, ao compulsar os autos, verifica-se que as alegações recursais vão de encontro às provas constantes nos autos. Não havendo como se falar em fragilidade de provas, tendo em vista que as palavras da vítima são contundentes, relatando com clareza de detalhes as condutas nefastas do apelante, restando claro, ainda, a ocorrência da continuidade delitiva como reconhecida pelo juízo *a quo*.

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática de atos libidinosos e conjunção carnal, contra sua filha, que lhe é imputado.

O acervo probatório colacionado aos presentes autos comprovam a materialidade e autoria delitivas, tendo em vista que os depoimentos da vítima tanto na fase investigativa, como na fase judicial (fl. 08, 11/12 e mídia fl.

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

63); Laudo sexológico (f. 46/46v), são coerentes e harmônicos com os depoimentos das testemunhas (fls. 13-18 e mídia ff. 63), as quais comprovam a existência do crime.

É que a autoria se demonstra na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no processo, notadamente a riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retratam, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

Vê-se que as declarações da vítima são coerentes, firmes, coesas, e relatam os fatos com riqueza de detalhes, inexistindo, dúvidas quanto a autoria delitiva, ou qualquer motivação pela qual a menor imputaria falsamente o delito ao acusado, conforme as declarações prestadas na esfera policial, onde o menor afirmou que o apelante iniciou os abusos quando ela tinha 09 anos de idade, tocando nos seus seios e na sua genitália, e que após a primeira menstruação passou a fazer sexo vaginal e anal, e que a ameaçava para que não contasse nada a ninguém.

Informou, ainda, que sempre depois dos atos sexuais ele lhe ameaçava para que ela não contasse a ninguém e também lhe dava presentes. Um dia, a inspetora da escola desconfiou que estava acontecendo alguma coisa na casa dela e perguntou o que estava acontecendo, oportunidade em que ela lhe disse sobre os abusos sexuais que vinha sofrendo e que esses atos se repetiram uma vez por mês durante quatro anos e que seu pai lhe informava que isso era normal, pois ele também os praticava com outra filha dele, chamada Mariana.

Tais declarações, foram ratificadas quando a inspetora da escola onde a vítima estudava, Valdenice Soares dos Santos, disse que encontrava a vítima chorando na escola, mas ela nunca lhe dizia o que estava acontecendo. Um dia, ela lhe chamou durante o intervalo da aula e lhe disse que estava passando por um problema sério com o pai, que lhe abusava sexualmente desde os oito anos e a estuprava várias vezes. Disse que a vítima não tinha atitudes vulgares e sempre teve bom comportamento.

Por sua vez, a genitora da vítima, Maria do Socorro Mascena Batista, disse que soube desses fatos em março de 2016 através da diretora e da inspetora da escola e da vítima, que lhe disseram que toda a vez que o acusado lhe deixava na feira ele voltava para casa, acordava a vítima e lhe abusava usando as mãos, tocando nela e se tocando, passando a penetrá-la quando ela completou 10 anos de idade, depois que houve a primeira menstruação. Informou que sempre após os atos sexuais ele ameaçava a vítima, dizendo que a mataria e que era normal um pai fazer isso com a filha. Informou, ainda, que o acusado tinha outra família, mas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

todos os dias estava na casa dela, onde dormia apenas quinta e sexta-feira. Disse que a vítima nunca namorou e que esta não tinha ciúmes do acusado.

Ouvido em juízo, consoante fl. 21 e mídia de fl. 63, o apelante negou as imputações que lhes foram feitas, afirmando que o fato narrado na denúncia originou-se de vingança da vítima e de sua genitora, as quais queriam lhe prejudicar por motivos distintos.

Disse, ainda, que a vítima o ameaçou quando ele comentou que a transferiria de escola e quando se negava a lhe dar presentes. Informou que a mãe da vítima tinha ciúmes quando via a proximidade que havia entre ele e a testemunha Joseane da Silva Souza, a quem dava carona quando ia pegar a vítima na escola. E nunca ficou a sós com a vítima, pois sempre a genitora dela estava em casa para cuidar do filho. E que sua esposa sabia que ele mantinha um relacionamento extraconjugal com a genitora da vítima há mais de doze anos, a qual ameaçou lhe prejudicar quando soube que ele queria terminar o relacionamento com ela.

No entanto, não há como deixar de reconhecer a culpabilidade e a responsabilidade penal do recorrente pelo delito que ora lhe é imputado, uma vez que as provas acostadas aos autos formam um todo uníssono e convincente o suficiente para ensejar uma condenação.

É de se realçar que o laudo sexológico de fl. 46, atesta: "ruptura na posição de 7 horas, antiga". Ao contrário do que alegou a defesa nas suas razões, o fato de ser uma pequena ruptura, e antiga, não desmerece, antes reforça, a palavra da vítima, uma vez que as conjunções carnis se repetiram durante anos, desde quando a mesma tinha 11 anos de idade, sendo que o exame foi realizado mais de três anos depois, tempo mais do que suficiente para a cicatrização do retalho himenal e de eventuais lesões na região anal ou perianal, como, bem fundamentado pelo magistrado na sentença recorrida.

Restando amplamente demonstrado nos autos, que houve durante muitos anos a prática reiterada de atos libidinosos contra a vítima, que começou a ser estuprada a partir dos 09 anos, caracterizando o crime continuado, pois os abusos sexuais foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, considerando os subsequentes como continuação do primeiro.

Ademais, sabendo que o delito previsto no art. 217-A do Código Penal refere-se a crimes sexuais, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nesse tipo de infração, a palavra da vítima surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, tanto mais se as declarações

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos.

Por tais motivos, a palavra da vítima em um crime dessa natureza, desde que demonstre coerência, equilíbrio e firmeza, sendo, ainda, alicerçada, harmonicamente, com as demais provas, tem um relevante valor probante para a formulação de uma decisão condenatória, ainda mais porque o ofendido não tinha nenhuma razão para incriminar o acusado.

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ-0958511) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRELIMINAR. NULIDADE. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACARAM A INTEGRALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 283/STF. MÉRITO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALÇADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS ÀS OCULTAS, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (Agravo em Recurso Especial nº 1.162.345/RO (2017/0216568-2), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 05.02.2018)”.

“STJ-0943277) PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1) Não há que se falar em absolvição e aplicação do princípio in dubio pro reo quando a prova constantes dos autos, nomeadamente a palavra da vítima que merece especial credibilidade em tais delitos, é clara ao demonstrar a autoria e materialidade do crime imputado ao réu. 2) Apelo não provido. (Processo nº 0015471-10.2014.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Gilberto Pinheiro. unânime, DJe 24.11.2017)”.
“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO DE "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO". PEÇA OPINATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ANÁLISE DE PLEITO DO ACUSADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JUNTADA DE PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DO PROCESSO (ART. 400 DO CPP), COM AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 7º DA LEI N. 8.038/1990. PRECEDENTES DO STF E DO STJ QUE NÃO SE ENCAIXAM NO CASO CONCRETO. INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. PRECLUSÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DAS PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO TEMA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DIFERENCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...] 10. A jurisprudência é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito. [...]” (STJ; REsp 1.659.662; Proc. 2014/0120972-1; CE; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 19/04/2017).”

Assim tem sido o entendimento desta Corte de Justiça.:

“TJPB-0045991) PENAL. Apelação criminal. Crime sexual contra vulnerável. Estupro de vulnerável. Prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Conjunto probatório. Declarações da ofendida prestadas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo por outros testemunhos. Credibilidade e coerência. Autoria e materialidade demonstrada. Causa especial de aumento configurada (art. 226, II, do CP). Condenação mantida. Apelação desprovida. Configura-se a prática de ato libidinoso, núcleo do crime do art. 217-A do CP, quando há íntimo contato físico, cometido em contexto de despudorada lascívia e carnalidade, voltado à satisfação da concupiscência do pai que, assim, sacia ou tenta saciar a sua libido, mediante a realização do ato no corpo da vítima, sua própria filha menor de 14 (catorze) anos; - A materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas pelas declarações da ofendida prestadas no curso do inquérito, bem como pelos testemunhos colhidos ao longo da instrução; - Apelação desprovida. (Apelação nº 0014163-70.2014.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. DJe 27.06.2017)”.

Assim, a combativa Defesa tenta, a todo custo, mas em vão, descredenciar os termos da denúncia, sustentando, *data venia*, uma tese de inocência

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sem nenhuma sustância e que vai de encontro a todo o arcabouço probante dos autos, razão pela qual não há que se falar em absolvição ante a ausência de provas.

Portanto, deve ser mantida a condenação em todos os seus termos.

4- DA REDUÇÃO DA PENA APLICADA:

Subsidiariamente, pugna a defesa pela diminuição da pena em face da análise equivocada das circunstâncias judiciais e impossibilidade de acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

Quanto aos pedidos de redução da pena-base, exclusão da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal e redução no aumento do art. 71, também, do Código Penal, igualmente, não merecem prosperar.

Explico.

No tocante à pena, o magistrado obedeceu aos ditames legais e fixou a reprimenda nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, aplicando, corretamente, o critério trifásico de fixação das penas e dentro do seu do patamar que entendeu necessário e justo para reprimir a conduta do acusado.

Também não cabe falar em exclusão da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, eis que resta amplamente comprovado a mencionada agravante, pois fora cometido em contexto de despudorada lascívia e carnalidade, voltado à satisfação da concupiscência do pai que, assim, sacia ou tenta saciar a sua libido, mediante a realização do ato no corpo da vítima, sua própria filha menor de 14 (catorze) anos.

“ Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.”

Outrossim, restando comprovado que os atos ocorreram desde os 09 (nove) anos de idade da vítima até os seus 11 (onze) anos, não cabe qualquer alteração no *quantum* majorado, relativamente à continuidade delitiva, na decisão

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condenatória que, repito, se deu em estrita obediência à prova produzida e aos ditames legais.

Por todo o exposto, verifica-se que na sentença guerreada o douto magistrado, após análise das circunstâncias judiciais, corretamente, aplicou a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. Após, considerando ser agressor pai da vítima, observando o que dispõe o art. 226, II, do CP, corretamente, agravou o magistrado a pena em metade, restando a pena em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ao final, com fundamento no art. 71 do Código Penal, aumentou a pena em 1/6 (um sexto), resultando, desta maneira, em uma apenação total final de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP.

Conclui-se que a sentença não merece nenhuma censura, por ter sido redimensionado, sem nenhum tipo de exagero, a dosimetria punitiva de cada crime, em homenagem ao princípio constitucional da individualização da pena.

Por fim, deixo, aqui, o meu repúdio aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade que, muitas vezes, senão, todas, causam-lhes traumas psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Pelo contrário, devemos, como pessoa, garantir o futuro de nossa geração, fazendo com que cresçam com, pelo menos, uma boa formação psicológica e social, com todas as proteções que lhe sejam pertinentes, com a devida assistência dos órgãos responsáveis.

Nessa conceituação, entendo que a punição fixada para o apelante, na r. sentença hostilizada, encontra-se corretamente aplicada.

Por tudo isso, em consonância com o parecer do Procurador de Justiça, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

